



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 02/04/2025

[Handwritten Signature]

Assinatura

PLE N° 4/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/02/2025

N° DE ORIGEM: PL N° 5/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI N° 6.720/2025

Ementa (assunto):

Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

19/02/2025

Para as Comissões:

1, 4, 5 e 10

Prazo das Comissões:

31/03/25

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (um)

Observações:

matéria simples

Anotações:

19/02/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 28/02/2025).

27/03/25 - Parecer Jurídico: APTO com OBS (10)

24/03/25 - Pareceres C1, 4, 5 e 10: pareceres (15)

23/03/25 - Incluído na OB da 09ª S.O. do dia 02/04/2025 (19)

01/04/25 - Emenda 01 - protocolada, distribuída e enc. ao Jurídico (20)

01/04/25 - Pareceres Jurídico - Emenda 01 = arquivamento, retirada. "sem emenda" matéria viável (22)

01/04/25 - Emendas 02 e 03 - protocoladas, distribuídas e enc. ao Jurídico (29)

02/04/25 - Pareceres Jurídico: E02 e E03 aptos (31)

02/04/25 - Pareceres C1, 4, 5 e 10 ref. E01. pareceres (32)

02/04/25 - Pareceres C1, 4, 5 e 10 ref. E02 e E03: pareceres (36)

02/04/25 - Projeto aprovado 12x0 com Emenda 01 (40)



Ofício nº 66 /2025 – GP

Jacareí, 18 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº <u>193</u>
DATA <u>19/02/2025</u>
 FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei n.º 05/2025 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n.º 05/2025 – Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacareí.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO

cl. Emenda n.º 1 (18/20)

Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacareí

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacareí, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º O CMICAA, órgão colegiado, com composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil, tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a participação da sociedade civil na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas às crianças atípicas no Município de Jacareí.

Parágrafo Único. Entende-se por crianças e adolescentes atípicos aqueles que apresentam condições de neurodesenvolvimento, cognitivo, neurológico ou comportamental que exigem apoio e atenção diferenciados, tais como, mas não se limitando, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Deficiência Intelectual, Transtornos de Déficit de Atenção (TDAH), Dislexia, entre outros transtornos que impactam o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA:

I – acompanhar, avaliar e sugerir melhorias na implementação da Política Municipal de Inclusão, garantindo a efetividade das ações da temática;

II - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da inclusão e dos direitos das crianças e adolescentes atípicos;

III - propor diretrizes para aprimorar os serviços de saúde, educação e assistência social destinados às crianças e adolescentes atípicos e suas famílias;

IV - incentivar a implementação de projetos de inclusão escolar, social e profissional para crianças e adolescentes atípicos;

V - pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos Tratados e Convenções Internacionais de combate ao preconceito e outras formas de discriminação e à violação dos direitos humanos;

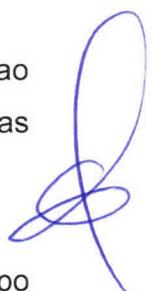
VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção dos direitos das crianças e adolescentes atípicos;

VII - atuar no monitoramento e na aplicação da legislação vigente sobre os direitos da pessoa atípica no âmbito municipal;

VIII - estimular a formação continuada de profissionais que atuam no atendimento às crianças e adolescentes atípicos;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção dos direitos das crianças e adolescentes atípicos;

X - promover campanhas de conscientização sobre condições de neurodesenvolvimento, cognitivo, neurológico ou comportamental;





XI – apoiar na realização de audiências públicas anuais, abertas à participação de pais, responsáveis, profissionais da saúde e educação, garantindo transparência e aprimoramento contínuo das políticas públicas;

XII - receber e encaminhar demandas e denúncias relacionadas ao atendimento inadequado das crianças e adolescentes atípicos nos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO III DO MANDATO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA, membros titulares e suplentes, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º O Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA, será paritário, constituído por 12 (doze) membros e seus respectivos suplentes, os quais serão nomeados e empossados por meio de Portaria do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - 06 (seis) membros representantes e indicados pelo Poder Público:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria da Secretaria de Esportes e

Recreação;

II - 06 (seis) membros representantes e indicados pela Sociedade Civil Organizada:

- a) 03 (três) representantes de pais, mães e representantes legais de crianças e adolescentes atípicos;



- b) 01 (um) representante de entidade ou associação de apoio à pessoa atípica, com sede em Jacareí;
- c) 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD de Jacareí;
- d) 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescente - CMDCA de Jacareí.

§ 1º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

§ 2º Os Conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo órgão ou instituição que representa, mediante prévia comunicação por Ofício ao Presidente do CMICAA.

§ 3º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, para a respectiva vaga, os quais são escolhidos mediante eleição dos seus pares, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º A Presidência e Vice-Presidência serão eleitas mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA, respeitará, no que couber, os objetivos e diretrizes estabelecidas na política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Lei Federal que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012),



na Lei Federal que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015) e na Lei Federal que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 8º O Conselho se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Art. 9º As reuniões serão públicas e abertas à participação popular, garantindo transparência e controle social.

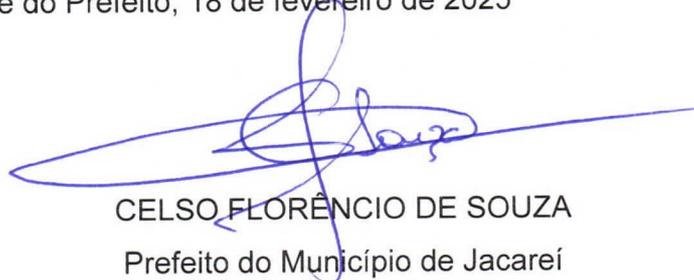
Art. 10. As decisões do CMICAA serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Art. 11. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 12. Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2025


CELSO FLORENCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacareí.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, para os fins desta Lei, entende-se por crianças e adolescentes atípicos aqueles que apresentam condições de neurodesenvolvimento cognitivo e/ou comportamental que exigem apoio e atenção diferenciados. Tais condições incluem, mas não se limitam a, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Deficiência Intelectual, Transtornos de Déficit de Atenção (TDAH), Dislexia, entre outros transtornos que impactam o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

A presente proposta tem por objetivo promover a inclusão e a garantia de direitos das crianças e adolescentes atípicos, com ênfase na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas a este público.

O Projeto visa assegurar a participação ativa tanto da sociedade civil quanto do Poder Público, em uma composição paritária, para discussão e deliberação sobre ações essenciais para a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes atípicos. Além disso, garante o acesso direto e a participação efetiva dos pais, mães e responsáveis dessas crianças, criando um ambiente mais inclusivo e acessível no Município.

O CMICAA será um espaço relevante, no qual as famílias poderão participar ativamente da formulação e implementação das políticas públicas, oferecendo voz e representação no processo decisório. Este Conselho permitirá que pais, mães e responsáveis por crianças e adolescentes atípicos possam contribuir diretamente para a melhoria dos serviços municipais, ajudando a orientar políticas públicas que atendam às suas reais necessidades e promovam uma inclusão plena em todas as áreas da sociedade.

Dessa forma, o projeto visa fortalecer a política municipal de proteção e inclusão de pessoas atípicas, sendo este Conselho um importante espaço de respeito à diversidade,

onde todas as pessoas, independentemente de suas condições neurocognitivas, possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade e segurança no âmbito municipal.

Ressalte-se que, o Executivo Público junto com os Vereadores desde o início do ano vem discutindo políticas públicas que possam melhorar de fato a vida das pessoas neurodivergentes e suas famílias com medidas voltadas para a inclusão, proteção e desenvolvimentos dessas pessoas, trazendo com este Projeto de Lei a reunião de esforços do Executivo, Legislativo e a população em prol destas pessoas.

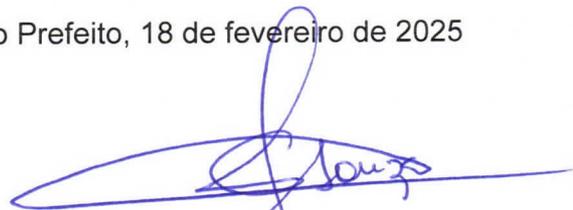
Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõe o art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2025



CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLE nº 004/2025

Tema: Cria o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos
CMICAA

Autoria: Prefeito Celso Florêncio

PARECER Nº 055.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo que cria o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos. Saúde, Educação. Participação popular direta. Interesse local configurado. Recomendação de adequação no que tange ao mandato. Ausência de inconstitucionalidades. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito *Celso Florêncio de Souza*, pelo qual pretende criar o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos.

2. O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão busca fortalecer o espaço de respeito à diversidade, bem como complementar a rede de proteção já existente, assegurando a efetiva e direta participação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O projeto que ora se analisa versa sobre a proteção e inclusão de pessoas neurodivergentes, a qual estima-se que entre 10% e 20% da população mundial se encaixe nessa concepção¹.

2. Nesse contexto, o assunto em análise **não** encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas (saúde, educação e inclusão).

3. Vale lembrar que a autonomia do Município neste aspecto, **não é absoluta**, devendo observar as diretrizes federais e estaduais sobre o(s) tema(s).

4. Atualmente a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, aborda parcialmente a matéria aqui tratada, sendo que o projeto do Prefeito está em consonância com a disposição federal.

5. Ainda em âmbito federal, a Lei nº 13.146/2015 instituiu a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, também sem conflitos com o projeto apresentado.

6. Já no cenário estadual, a Lei nº 12.907/2008 consolida a *legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo*, sem, contudo, tratar especificamente da questão neurodivergente, focando na clássica – e restrita – conceituação de deficiência como limitação física e/ou motora.

7. Em verdade, na esfera estadual a matéria vem sendo sucessivamente disciplinada por Decretos², **sem** aplicação aos Municípios ante a autonomia constitucional que lhes é conferida.

¹ <https://jornal.usp.br/diversidade/estudantes-neurodivergentes-falam-sobre-acolhimento-e-inclusao-na-universidade/> acesso em 24/02/2025 às 09h58

² 58.658/2012; 60.075/2014; 60.328/2014 dentre outros



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Portanto, ao menos neste estágio, a proposta apresentada **não** conflita com disposições normativas do âmbito federal ou estadual.

9. Também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevêem os artigos 23 e 27 da Lei Orgânica do Município (LOM), os quais estabelecem as matérias de competência exclusiva do Legislativo, de modo que o Chefe do Executivo possui respaldo legal para iniciar a presente propositura.

10. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30³ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção de grupos vulneráveis em âmbito municipal.

11. No entanto, os art. 4º e 5º apresentam um potencial conflito normativo, vejamos:

Art. 4º Integrará a estrutura do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescente Atípicos – CMICAA, membros **titulares** e **suplentes**, nomeados pelo Prefeito, com **mandato** de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º ...

§ 2º Os Conselheiros **poderão ser substituídos a qualquer tempo** pelo órgão ou instituição que representa, mediante prévia comunicação por ofício ao Presidente do CMICAA.

12. Veja-se que o texto legal consagra a existência de um mandato, que é o período certo e determinado (2 anos) em que o agente terá função no conselho.

13. Em regra, na Administração Pública os mandatos são conferidos para assegurar mínima liberdade de atuação ao detentor do mandato, mormente em conselhos, onde pode haver certa acirração nas tratativas.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14. Neste panorama, a regra prevista no art. 5º, § 2º, de que os conselheiros (detentores de mandato) poderão ser destituídos a qualquer tempo, em nosso entendimento esvazia a própria ideia de mandato prevista pelo art. 4º.

15. Desta forma, ante a aparente incoerência normativa, recomendamos a revisão da regra contida no art. 5º, § 2º, observados os itens 11 a 14 deste parecer, se aprovado.

16. No mais, a proposta não possui outros vícios, reunindo condições de válido prosseguimento, sendo certo que a participação popular direta tem sido objeto de constante análise e estímulos tanto pelos Tribunais de Contas quanto pelo Tribunal de Justiça.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está **APTA** a tramitação, observada a sugestão registrada nos itens 11 a 14, a ser avaliada pelos nobres Vereadores e Vereadora.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes; Saúde e Assistência Social e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. É o parecer.

Jacareí, 24 de fevereiro de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

A COLHO o parecer, por seus
próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 4-CECE **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
NETHO ALVES (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C

PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Folha

18

Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 10-CCDCA **DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
DANIEL MARIANO (Membro)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de março de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025**

Data: **02/04/2025 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Uso da Tribuna Livre pela Senhora Mônica Cristina da Silva Rezende, Vice-Presidente da Associação Casa da Oliveira, que vai tratar do tema "Dia Mundial de Conscientização do Autismo";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. Discussão única do P.L.L. nº 79/2024 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda

Autoria: Vereador Paulinho do Esporte.

Assunto: Dispõe sobre a criação de espaços denominados "Sala do Afeto" (Calm Zone), destinados a acolher crianças, adolescentes e adultos do espectro autista, bem como seus acompanhantes, em momentos de crise de ansiedade e agitação, em shopping centers, hipermercados e escolas, em funcionamento no âmbito do Município de Jacareí.

2. Discussão única do P.L.E. nº 4/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.

3. Discussão única do P.L.E. nº 2/2025 - Projeto de Lei do Executivo - com Substitutivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Inclusão de Neurodivergentes e dá outras providências.



4. Discussão única do P.L.E. nº 3/2025 - Projeto de Lei do Executivo - com Mensagem Modificativa

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre a criação da Diretoria de Inclusão, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT
- 2... MARCELO DANTAS PODEMOS
- 3... MARIA AMÉLIA PSDB
- 4... NETHO ALVES PL
- 5... PAULINHO DO ESPORTE PODEMOS
- 6... PAULINHO DOS CONDUTORES PODEMOS (LEITURA DA BÍBLIA)
- 7... SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR PL
- 8... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA PP
- 9... DANIEL MARIANO PL
10. GABRIEL BELÉM PSB
11. HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
12. JEAN ARAÚJO PP
13. JUJEX ALMEIDA PP

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de março de 2025.

gov.br

Documento assinado originalmente
FELIPE SANTOS DE LIMA
Data: 28/03/2025 13:58:41 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

APROVADO

EMENDA Nº 1



O PLE nº 4/2025 - Projeto de Lei do Executivo, que “~~instifui~~ o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí”, fica alterado nos seguintes termos:

Art. 1º O caput do art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA, será paritário, constituído por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, os quais serão nomeados e empossados por meio de Portaria do Poder Executivo, da seguinte forma”.

Art. 2º O caput do inciso I do artigo 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“I - 07 (sete) membros representantes e indicados pelo Poder Público:”.

Art. 3º O inciso I do artigo 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, fica acrescido da alínea “f”, com a seguinte redação:

“f) 01 (um) representante do Poder Legislativo”.

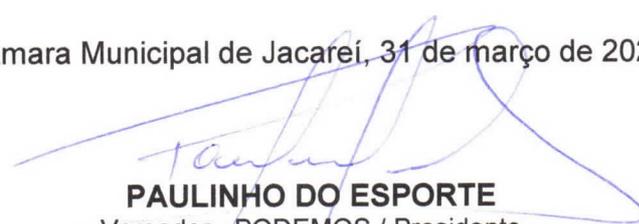
Art. 4º O caput do inciso II do artigo 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“I - 07 (sete) membros representantes e indicados pela Sociedade Civil Organizada:”.

Art. 5º A alínea “b” do inciso II do artigo 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“b) 02 (dois) representantes de entidade ou associação de apoio à pessoa atípica, com sede em Jacareí”.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de março de 2025.


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PODEMOS / Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

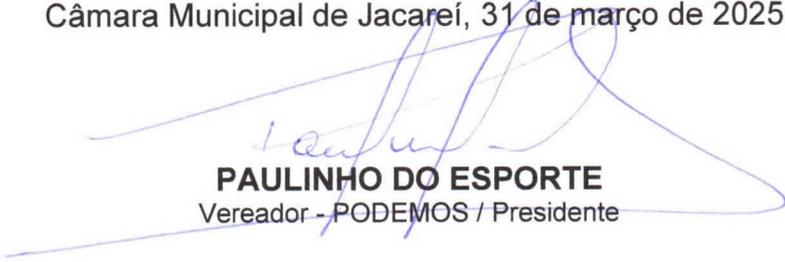
PALÁCIO DA LIBERDADE



Justificativa

Esta emenda objetiva incluir um representante do Poder Legislativo Municipal no Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí, bem como aumentar para dois a quantidade de representantes de entidade ou associação de apoio à pessoa atípica, com sede em Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de março de 2025.


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PODEMOS / Presidente



22y

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLE nº 004/2025

Tema: Cria o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos CMICAA

Autoria: Prefeito Celso Florêncio

PARECER Nº 106.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Emenda Parlamentar nº 01 à Projeto de Lei do Executivo, que cria o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos. Saúde, Educação. Emenda parcialmente viável. Impossibilidade de participação do Poder Legislativo, que tem o dever constitucional de fiscalizar os outros Poderes. Precedentes do TJSP e STF. Arquivamento/retirada. Nova emenda na parte viável.

1. A presente emenda parlamentar (nº 01) busca ampliar o número de membros que irão compor o Conselho de Inclusão, passando de 12 membros da proposta original (fls. 05), para 14 integrantes pela proposta acessória (fls. 20).

2. Dessas duas novas vagas, uma seria para o Poder Legislativo e outra acrescentada as entidades de apoio à pessoa atípica, que já conta com uma vaga, e passaria a totalizar duas vagas, acaso aprovada a emenda. Pois bem.

3. Acerca da vaga relativa as entidades, não há alteração do cenário em que emitido o Parecer nº 055.1/2025/SAJ/JACC (fls. 10/14), razão pela qual o



23

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

reiteramos na íntegra, especialmente no que tange as Comissões Permanentes, quórum de votação e aprovação.

4. Contudo, no que se refere a vaga destinada ao Poder Legislativo, a proposta é flagrantemente **inconstitucional**, pois o art. 29, XI, da Constituição Federal¹ atribui a Câmara de Vereadores a função fiscalizatória.

5. Deste modo, os conselhos municipais são órgãos integrantes do Poder Executivo, conforme expressamente constante do art. 1º do projeto, e que são sujeitos a fiscalização por parte do Poder Legislativo, conforme norma simétrica constante do art. 49, X, também da Constituição Federal².

6. Assim, acaso a Câmara de Vereadores tivesse vaga em qualquer conselho municipal, estaria fragilizando a função fiscalizatória e descumprindo a constituição, pois deve haver independência³ entre os poderes.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica sobre a impossibilidade de existir representante do Poder Legislativo em conselhos municipais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. **Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho**

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



24y

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. **Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos**, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada procedente, com efeito extinc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183453-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo– N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO



25y

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA". **"Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo**, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes. (TJ – SP. ADIN nº 2087907-18.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 21.08.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.993, de 23 de junho de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. (...) Afronta ao art. 24, § 2º, n. 2 da Carta Estadual, na medida em que é de competência exclusiva do Alcaide a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX. Ingerência, igualmente, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo. **Norma que na sua composição, inclui um representante da Câmara Municipal** de Suzano (artigo 3º, letra 'm'), o que caracteriza evidente afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, considerando-se que um tem função fiscalizatória em relação ao outro. Precedentes desta Corte e da Corte Suprema. Ação procedente. (ADIN nº 2255730-22.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 07.06.2017).



26y

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA – DISPOSITIVOS QUE PREVEEM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO EM CONSELHOS MUNICIPAIS – ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA (...) AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o princípio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro.** Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, caput e § 2º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. (...) Ação parcialmente procedente” (ADIN nº 018483864.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 10.04.2013).

8. Idêntico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do **Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração



27

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. (Ação direta julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.654 – Alagoas, Rel. Min. Dias Toffoli, Ata nº 21, de 13/08/2014. DJE nº 162, divulgado em 21/08/2014 – grifo nosso).

9. Por tais motivos, ainda que a parte referente a vaga destinada a entidade seja viável, por estar em uma única emenda, não se verificam condições válidas de prosseguimento.

10. Por isso, recomenda-se a **RÉTIRADA/ARQUIVAMENTO** da presente emenda, e apresentação de nova emenda na parte viável (vaga a entidade).

11. É o parecer.

Jacareí, 1º de abril de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

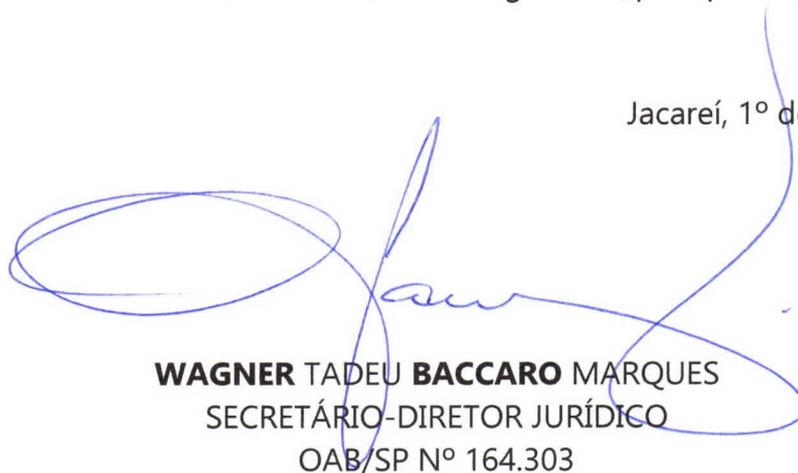
287

Referente PLE Nº 04/2025

DESPACHO

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 22/27 por seus próprios fundamentos.
2. De fato, é sólida a jurisprudência no sentido de que um representante do Poder Legislativo não pode ocupar cadeira em conselhos municipais, sob pena de interferência no Poder Executivo.
3. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 1º de abril de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

REJEITADO



EMENDA Nº 2



15450

Ao PLE nº 4/2025 – Projeto de Lei do Executivo, que institui o Conselho Municipal de inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí", fica alterado nos seguintes termos:

Art. 1º São acrescentados os incisos XIII e XIV ao art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação

XIII - Deliberar, em caráter preliminar, sobre a expedição de atos normativos do Poder Executivo relacionados à inclusão e aos direitos das crianças e adolescentes atípicos, assegurando a participação do Conselho no processo de regulamentação de políticas públicas

XIV - Auxiliar as secretarias municipais e demais órgãos competentes na formulação da peça orçamentária anual, garantindo a previsão de recursos para ações e programas voltados à inclusão e ao atendimento das necessidades das crianças e adolescentes atípicos.

Art. 2º Suprime o art. 5º, §2º do Projeto de Lei em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar as competências do Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos (CMICAA) por meio da inclusão dos incisos XIII e XIV. Esses dispositivos garantem a participação ativa do Conselho na deliberação preliminar sobre atos normativos do Poder Executivo e na formulação da peça orçamentária, fortalecendo seu papel na regulamentação e implementação de políticas públicas.

Essa medida reforça o caráter democrático e deliberativo do CMICAA, garantindo que as decisões sejam tomadas com base na experiência e no conhecimento técnico de seus membros. Além disso, amplia a transparência e a efetividade das políticas de inclusão, assegurando que as necessidades das crianças

g.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

e adolescentes atípicos sejam devidamente consideradas na alocação de recursos públicos.

Dessa forma, a inclusão dos incisos XIII e XIV contribui para uma governança mais inclusiva e democrática, consolidando o papel do CMICAA como um agente fundamental na defesa dos direitos das crianças e adolescentes atípicos.

Por fim, a supressão do §2º do artigo 5º busca preservar a segurança jurídica e a estabilidade do mandato dos conselheiros, uma vez que a substituição de membros pelo órgão ou instituição representada poderia comprometer a continuidade dos trabalhos do CMICAA. Como a lei já prevê a figura dos suplentes, essa previsão se torna desnecessária, evitando redundâncias e reforçando a legitimidade do Conselho.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de abril de 2025.


GABRIEL BELÉM
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

REJEITADO



EMENDA Nº 3



Ao PLE nº 4/2025 – Projeto de Lei do Executivo, que institui o Conselho Municipal de inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí", fica alterado nos seguintes termos:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Entende-se por crianças e adolescentes atípicos aqueles que apresentam condições de neurodesenvolvimento, cognitivas, neurológicas, comportamentais, físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas que exigem apoio e atenção diferenciados, tais como, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Deficiência Intelectual, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Paralisia Cerebral, Distrofias Musculares, Malformações Congênitas, Deficiência Auditiva, Deficiência Visual, Deficiências Múltiplas, Deficiências Psicossociais, entre outras condições que impactam o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Art. 2º O art. 3º, X, do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

X - Promover campanhas de conscientização sobre condições de neurodesenvolvimento, cognitivas, neurológicas, comportamentais, físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar a definição de crianças e adolescentes atípicos, garantindo a isonomia entre pessoas neurodivergentes e aquelas com outros tipos de deficiência. O texto original contemplava apenas condições relacionadas ao neurodesenvolvimento, cognição, neurologia e comportamento, o que

J.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

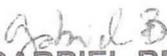
PALÁCIO DA LIBERDADE

poderia resultar na exclusão de crianças e adolescentes com deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, psicossociais ou múltiplas.

A inclusão dessas condições no projeto de lei assegura que todas as crianças e adolescentes que necessitam de apoio e atenção diferenciados tenham seus direitos reconhecidos e protegidos. Essa ampliação está em consonância com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a igualdade de oportunidades e a acessibilidade como pilares fundamentais da inclusão social.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o projeto de lei, garantindo que ele seja mais inclusivo, democrático e alinhado com os princípios da igualdade e da justiça social.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de abril de 2025.


GABRIEL BELÉM
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA
31
WTBM/SAJ

Referente: Emendas nº 02 e 03 ao PLE nº 04/2025

Autoria da Emenda: Vereador Gabriel Belém

PARECER Nº 106.1.1.2025/SAJ/WTBM

Ementa: Emendas nº 02 e 03. Pelo prosseguimento, com apontamentos.

1. Tratam-se de Emendas ao Projeto de Lei do Executivo que “institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos – CMICAA de Jacareí”.

2. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 745/2022, artigo 115).

EMENDA 01

3. As alterações propostas pela Emenda nº 01 visam alterar algumas competências e atribuições originalmente previstas para o CMICAA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

EMENDA Nº 02

4. A Emenda nº 02 visa ampliar o alcance da norma para todas as pessoas com deficiência, e não somente para pessoas neurodivergentes.

5. Cumpre anotar que já existe em Jacareí o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência – CMPD, instituído pela Lei Municipal nº 5.710/2012, pelo que entendemos que a ampliação pretendida poderia criar conflito de competências e redundância entre os órgãos municipais.

CONCLUSÃO

6. As Emendas supramencionadas não apresentam entraves jurídicos para seu prosseguimento, e devem ser avaliadas quanto ao mérito de cada uma pelas Comissões que já se manifestam anteriormente sobre o Substitutivo e, se o caso, pelo Plenário da Câmara.

7. Se levadas ao Plenário, cada Emenda deverá votada individualmente, pela ordem de apresentação, antes do projeto original, e caso aprovadas devem a integrar imediatamente o texto emendado.

8. Ratificam-se os demais termos.

9. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 02 de abril de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303



Cód. 01.00.10.05 - 1C

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 01 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Paulinho do Esporte

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: A Lei Orgânica municipal não apresenta quaisquer impedimentos expressos; inclusive há diversos Conselhos municipais que preveem a participação de representantes do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 4-CECE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EMENDA Nº 01 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Paulinho do Esporte

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
NETHO ALVES (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Folha

345

Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA Nº 01 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Paulinho do Esporte

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



PARECER DA COMISSÃO 10-CCDCA
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EMENDA Nº 01 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Paulinho do Esporte

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
DANIEL MARIANO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



Cód. 01.00.10.05 - 1C

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS Nº 2 E 3 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo as proposituras discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, as proposituras deverão ser:

(X) Encaminhadas ao Plenário. () Arquivadas.



Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 4-CECE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EMENDAS Nº 2 E 3 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo as proposituras discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
NETHO ALVES (Presidente)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input checked="" type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, as proposituras deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário. () Arquivadas.



Cód. 01.00.10.05 - 1C

PARECER DA COMISSÃO 5-CSAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDAS Nº 2 E 3 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo as proposituras discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
JEAN ARAÚJO (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
NETHO ALVES (Membro)	<input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input checked="" type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, as proposituras deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário. () Arquivadas.



Cód. 01.00.10.05 - 1C

PARECER DA COMISSÃO 10-CCDCA
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EMENDAS Nº 2 E 3 AO PLE Nº 004/2025 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Gabriel Belém

Nos termos regimentais, tendo as proposituras discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
DANIEL MARIANO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, as proposituras deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário. () Arquivadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
405
Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLE nº 4/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

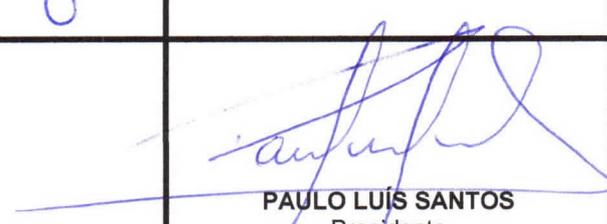
Assunto: Institui o Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos - CMICAA de Jacareí.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
2. MARCELO DANTAS	X			
3. MARIA AMÉLIA	X			
4. NETHO ALVES	X			
5. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
6. SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	X			
7. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
8. DANIEL MARIANO	X			
9. GABRIEL BELÉM	X			
10. HERNANI BARRETO	X			
11. JEAN ARAÚJO	X			
12. JUEX ALMEIDA	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Emenda nº 1 aprovada. Guerra

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
02/04/2025	Favoráveis 12	Contrários 0	APROVADO
	Abstenções 0	Ausências 0	


PAULO LUÍS SANTOS
Presidente